



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.301/2022 - PGGB/PGE

REspEl nº 0600561-34.2020.6.06.0119 – JARDIM/CE

Relator : Ministro Carlos Horbach
Recorrente : Péricles de Sá Roriz Neto
Advogados : Rodrigo Leporace Farret e outros
Recorrido : Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal
Advogado : Felipe Cartaxo Esmeraldo

**Eleições 2020. Vereador. Recurso especial eleitoral.
Registro de candidatura.**

Condenação criminal transitada em julgado. Crime de associação criminosa. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90. Prescrição da pretensão executória. Subsistência da restrição à elegibilidade. Súmula 59/TSE.

Não há óbice para a Justiça Eleitoral aferir, em processo de registro de candidatura, a partir dos elementos contidos na decisão proferida pela Justiça Comum, a existência dos requisitos exigidos para a configuração da causa de inelegibilidade. Precedentes. Não incidência da Súmula 41/TSE.

Na espécie, a sentença proferida pelo juízo criminal reconheceu a prescrição, levando em conta a pena aplicada o prazo para o início do cumprimento da pena. Eventual referência à prescrição da pretensão punitiva na sentença, nesse contexto, não desfigura a essência do tipo de prescrição efetivamente havida, relativo à pretensão executória. Ausência de ofensa à coisa julgada e ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Parecer pelo desprovimento do recurso especial eleitoral.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) impugnou o registro de candidatura de Péricles de Sá Roriz Neto¹ ao cargo de Vereador do Município de Jardim/CE, por incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação transitada em julgado pela prática do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

O Juízo Eleitoral indeferiu o registro de candidatura. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará confirmou a sentença. Enfatizou que a prescrição da pretensão executória não afasta a restrição à elegibilidade do candidato. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo violação ao art. 275 do Código Eleitoral, determinou o retorno dos autos ao TRE/CE para novo exame da controvérsia, com a indicação da espécie de prescrição reconhecida pela Justiça Comum. Acrescentou que a sentença e/ou certidões relativas à prescrição deveriam ser transcritas no acórdão, possibilitando a análise do contexto fático-probatório.

O TRE/CE reapreciou o caso e manteve o indeferimento do registro do candidato. Disse que, por equívoco material, a decisão da Justiça Comum, em determinadas passagens, fez alusão à prescrição da pretensão punitiva, mas esclareceu ter havido, na realidade, prescrição da pretensão executória. Ressaltou que a decisão não pode ser interpretada com base em trechos isolados, mas sistematicamente. Reafirmou a inelegibilidade de Péricles de Sá Roriz Neto.

¹O candidato foi eleito.

O candidato interpôs recurso especial eleitoral, apontando violação aos arts. 1º, I, “e”, da LC 64/90, 621 do Código de Processo Penal, 5º, XXXVI e § 2º, e 14 da Constituição. Disse que não incide a inelegibilidade, pois a Justiça Comum proferiu decisão definitiva reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva. Ressaltou que o TRE/CE, a pretexto de corrigir impropriedade técnica ou erro material, modificou a qualificação jurídica constante da sentença, para afirmar que fora reconhecida a prescrição da pretensão executória. Argumentou que não cabe à Justiça Eleitoral revisitar a decisão proferida pela Justiça Comum, por força da Súmula 41/TSE. Sustentou que a requalificação da espécie de prescrição violou a coisa julgada e configurou *reformatio in pejus*. Salientou que, diante da dúvida quanto ao tipo de prescrição, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro suffragio*.

- II -

O registro de candidatura de Péricles de Sá Roriz Neto foi indeferido ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 10, da LC 64/90², em virtude de condenação transitada em julgado – em 27/10/2015 – pela prática do crime de associação criminosa. É o que se extrai do acórdão:

Nos presentes autos o candidato PERICLES DE SÁ RORIZ NETO teve seu registro indeferido, pois foi reconhecida “a inelegibilidade do impugnado para a

2Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...) 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

disputa do pleito eleitoral de 2020, por incidência do art. 1º, I, 'e' da LC 64/90, em razão da condenação criminal transitada em julgado pelo tipo penal previsto no art. 288 do CP", e destaco da sentença os seguintes trechos (ID 16374027 ou 7775927):

Ora, está bem documentado nos autos, inclusive a própria defesa não faz objeção, que o impugnado teve contra si sentença penal condenatória transitada em julgado em 27 de outubro de 2015 pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal – Formação de quadrilha ou bando, de modo que a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e" da LC 64/90 para o ora candidato é inafastável.

Frise-se, que a inelegibilidade em questão prolonga-se para 8 anos após o cumprimento da pena, tendo o candidato a condenação transitada em julgado em 2015, pode-se dizer que ainda falta tempo razoável para que seja afastada a inelegibilidade do impugnado pelos fatos sob análise, o que é reforçado pela declaração de extinção de punibilidade feita pela Justiça Estadual e cuja sentença data de 19/10/2020³.

A controvérsia nos autos está em que a Corte Regional entendeu configurada a prescrição da pretensão executória, que não afasta os efeitos secundários da condenação (Súmula 59/TSE⁴), ao passo que o recorrente defende que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que subtrairia o efeito da inelegibilidade.

³Id. 157355722, p. 12.

⁴Súmula 59 do TSE: O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Sobre esse tema, assim se manifestou a sentença – transcrita no acórdão do TRE/CE:

Vistos etc.

Trata-se de execução de pena aplicada em desfavor de PÉRICLES DE SÁ RORIZ NETO, por ter sido condenado pelo crime tipificado no art. 288 do Código Penal.

Com vista dos autos, o Parquet opinou pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista a prescrição da pretensão executória (17.1).

É o relato. Decido.

Pois bem, analisando-se detidamente os autos, tenho que a extinção da punibilidade do acusado, por força da prescrição, é medida que se impõe.

No caso vertente, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu foi de 1 ano de reclusão, sendo que o prazo prescricional da pretensão punitiva se faz sentir em 04 anos, a teor do art. 109, inciso V, do CP.

Compulsando os autos, verifica-se que entre a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório (27/10/2015) até a presente data, sem ter iniciado o cumprimento da pena, já transcorreu prazo superior a 04 anos, não tendo ocorrido, outrossim, nenhuma outra causa de interrupção da prescrição, fato este que implica no desaparecimento do *jus persecuendi in juditio* por parte do Estado.

Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PÉRICLES DE SÁ RORIZ NETO, com relação ao delito nestes

autos tratado, o fazendo com fundamento no art.107, inciso IV, do Código Penal.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística⁵.

Embora a decisão faça referência ao “prazo prescricional da pretensão punitiva” e ao “desaparecimento do *jus persequendi in juditio*”, em determinadas passagens, é certo que a prescrição foi reconhecida porque o Estado não conseguiu dar início à execução penal em bom tempo.

A hipótese é de prescrição da pretensão executória, o que pode se confirmado pelos pressupostos empregados pelo magistrado ao fundamentar a sentença. A decisão do foro criminal aludiu ao tempo transcorrido desde o trânsito em julgado sem que tenha havido o início do cumprimento da pena. Mais ainda, cabe anotar que a prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 288 do Código Penal, que prevê pena em abstrato de 1 a 3 anos, é de 8 anos; a prescrição da pretensão executória da pena aplicada (que foi de um ano) é que ocorre em 4 anos. Este último marco foi adotado pela sentença, deixando nítido que a prescrição aferida e proclamada é a da execução.

Por acréscimo, mencione-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a prescrição da pretensão executória exatamente a partir dos mesmos termos de que se valeu a sentença, objeto da controvérsia. Confira-se:

⁵Id. 157355722, p. 14, com grifos acrescidos.

(...) 5. É viável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. O prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal) efetivamente transcorreu entre o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em 10/09/2012, sem que houvesse o inicial cumprimento da pena, pois foi determinada a expedição da guia de execução somente em 06/01/2021.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para reconhecer a prescrição da pretensão executória, sem afastar os efeitos secundários da condenação⁶.

O acórdão recorrido segue essa mesma linha intelectual:

Considerando que a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 288 do CP já havia transitado em julgado, estando pendente apenas o cumprimento da pena, não há dúvidas de que ele teve extinta a sua punibilidade em face da prescrição da pretensão executória (Id. 157355722, p. 16).

É certo que a atividade cognitiva da Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, encontra limites na Súmula 41/TSE, segundo a qual *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”*. Da mesma sorte, *“não pode esta Justiça Especializada consignar o eventual acerto ou*

6 STJ – RHC 146408 - Ministra LAURITA VAZ - DJe 25/05/2021 - Decisão: 11/05/2021

*desacerto da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal, adentrando o mérito do que decidido pela Justiça Comum*⁷.

Na espécie, porém, para concluir que a sentença reconheceu a prescrição da pretensão executória, e não a prescrição da pretensão punitiva, a Corte Regional não examinou o acerto ou desacerto da decisão⁸. Apenas, conferindo interpretação sistemática a todos os seus elementos, como determina o art. 489, § 3º, do CPC⁹, aplicável ao caso (art. 15 do CPC¹⁰), extraiu o real sentido do julgado. Vale aqui recordar que é orientação tranquila dessa Corte Superior admitir que a Justiça Eleitoral se debruce sobre os elementos contidos na decisão proferida pela Justiça Comum, para examinar a existência dos requisitos exigidos à caracterização da causa de inelegibilidade¹¹. Esse exercício está retratado nos autos, não merecendo crítica.

Dadas essas considerações, não é de se aderir à tese de ofensa à coisa julgada, nem à de afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*. A Justiça Criminal tão-somente aclarou a exata qualificação da prescrição efetivamente reconhecida.

7Recurso Especial Eleitoral nº 20069 - MORADA NOVA - CE - Acórdão de 16/04/2013 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio – Diário da justiça eletrônica, Data 23/05/2013, Página 32-33

8Não discutiu, por exemplo, se o prazo prescricional foi contado corretamente ou se os marcos temporais eram adequados.

9Nos termos do art. 489, § 3º, do CPC, “[a] decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

10Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

11Para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, por exemplo, o TSE entende que “[é] despidianda a menção expressa, pela Corte de Contas, acerca da prática de atos de improbidade, bastando que essa circunstância possa ser extraída do inteiro teor do decisum em que rejeitado o ajuste contábil (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060013662 - IGARAPAVA – SP, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020).

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
REspEl nº 0600561-34.2020.6.06.0119

Assentado que foi declarada a prescrição da pretensão executória, a aplicação do princípio do *in dubio pro sufrágio* se torna inviável. A inelegibilidade do candidato persiste, cabendo ser mantido o indeferimento do seu registro de candidatura.

O parecer é pelo desprovimento do recurso especial eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral